

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a ausência do empregado com deficiência em razão da quebra ou defeito de órteses, próteses ou de meios auxiliares de locomoção que inviabilizem o exercício da atividade.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado JOÃO H. CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o art. 37-B à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que “*não será considerada falta ao serviço a ausência da pessoa com deficiência empregada em razão da quebra ou defeito de órteses, próteses ou de meios auxiliares de locomoção essenciais para o exercício da atividade, o que será comprovado mediante atestado da pessoa jurídica responsável pela assistência técnica*”.

Conforme justifica o autor, Deputado Ivan Valente, a proposta visa valer o mandamento contido na Lei nº 13.146, de 2015, que, “*entre os diversos direitos e garantias, assegurou que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*”.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à Comissão de Defesa

dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental em 11 de julho de 2019, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Está coberta de méritos a proposta do Deputado Ivan Valente, que, conforme faz constar da justificação, “*corrige uma distorção contida no ordenamento, uma vez que a legislação atual que disciplina o abono de faltas em razão de doença não considera a condição específica da pessoa com deficiência dependente de órteses, próteses ou de meios auxiliares de locomoção para o exercício de suas atividades laborais*”.

Com efeito, a quebra ou defeito de órtese, prótese ou de meio auxiliares de locomoção essenciais para o exercício da atividade implica a impossibilidade do desempenho laboral da pessoa com deficiência, enquanto essa quebra ou defeito não forem sanados. Qualquer punição ao trabalhador, neste caso, se revela injusta e não razoável, pois não há culpa do empregado na ausência ao trabalho.

Como justifica o autor, “*a quebra ou o defeito desses itens torna a ausência dessas pessoas ao trabalho tão justificável quanto a doença, o que torna imprescindível a inclusão dessa situação no ordenamento para equiparar tais situações e assegurar a plena observância do princípio da igualdade e da proteção constitucional assegurada à pessoa com deficiência*

Dessa maneira, somos plenamente favoráveis à proposta e pugnamos pela sua aprovação.

Consideramos, no entanto, que a previsão de que é justificada a ausência ao trabalho, nos casos previstos no projeto, deve ser inserida na

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como uma nova hipótese de permissão para que o empregado deixe de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, complementando o rol estabelecido no art. 473 da Consolidação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.105, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
Relator

2019-13517

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2019

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o empregado com deficiência poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em razão da quebra ou defeito de órteses, próteses ou de meios auxiliares de locomoção que inviabilizem o exercício da atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 473.

.....
XIII – em razão da quebra ou defeito de órteses, próteses ou de meios auxiliares de locomoção essenciais para o exercício da atividade, quando se tratar de pessoa com deficiência, devendo a situação ser comprovada por atestado da pessoa jurídica responsável pela assistência técnica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
Relator

2019-13517